



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.290, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2005, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 261, de 2005, apresentado pelo Senador Aloizio Mercadante, preserva, no mérito, o teor da Medida Provisória nº 242, de 2005, que foi rejeitada pelo Congresso Nacional por não atender os pressupostos de relevância e urgência.

Em linhas gerais, o PLS nº 261, de 2005, objetiva disciplinar mais rigidamente os benefícios relativos a doenças e acidentes, assim como criar regras para facilitar o ingresso do trabalhador autônomo no sistema da Previdência Social.

O art. 1º promove alterações na Lei nº 8.212, de 1991: foi incluído o § 2º ao art. 21 da Lei nº 8.212, para permitir que tanto o segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem vínculo com empresa ou equiparado, quanto o segurado facultativo contribuam com apenas 11% sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, desde que opte por não ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ao mesmo art. 21, foi incluído o § 3º, para prever que, se o segurado tiver intenção de se aposentar por tempo de contribuição, deverá ele complementar o recolhimento mensal em mais 9%, acrescidos dos juros de mora.

O § 1º do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. O atual § 2º dispõe que, para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º, a Seguridade Social utilizará, como base de incidência, o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.

O PLS em pauta modifica a redação desse § 2º, de forma que a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. Nesse caso, os juros moratórios serão de 0,5% ao mês, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10%.

O art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece que a falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 da Lei. O PLS nº 261, de 2005, acrescenta que a sanção é aplicada por óbito não informado ou informado com inexatidão. Além disso, o titular do Cartório passa a responder subsidiariamente com o beneficiário em relação aos benefícios pagos indevidamente.

Também o art. 2º do PLS promove alterações na Lei nº 8.213, de 1991. As modificações nos arts. 9º, 18 e 55 visam ajustar esses dispositivos à possibilidade de o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo contribuírem a menor, e não terem acesso à aposentadoria por tempo de contribuição.

O PLS insere, na Lei nº 8.213, o art. 23-A. Esse novo texto estabelece regras para as empresas, tais como enviar à Previdência Social informações sobre os trabalhadores contratados. Caso algum trabalhador sofra acidente de trabalho e a empresa não tenha comunicado a contratação desse empregado, ficará ela sujeita a sanções.

Ao art. 29 foi incluído o § 10, que estabelece um teto para a renda mensal do auxílio-doença, o qual não poderá exceder a média aritmética simples dos 12 últimos salários-de-contribuição do segurado.

O art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a conter a determinação de que não fará jus à pensão o beneficiário condenado, com trânsito em julgado, por prática de crime doloso de que tenha resultado em morte do segurado.

Com relação ao art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, o PLS não alterou o mérito do tema. Apenas aprimorou a redação do dispositivo que trata da não-decadência de atos administrativos impostos em decorrência de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário.

O art. 3º do PLS estipula que o INSS é obrigado a revisar, de ofício, os benefícios concedidos e os pedidos indeferidos sob a vigência da MPV nº 242, de 2005.

O art. 4º corrige a técnica legislativa do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991. Por fim, o art. 5º traz as cláusulas de vigência.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto.

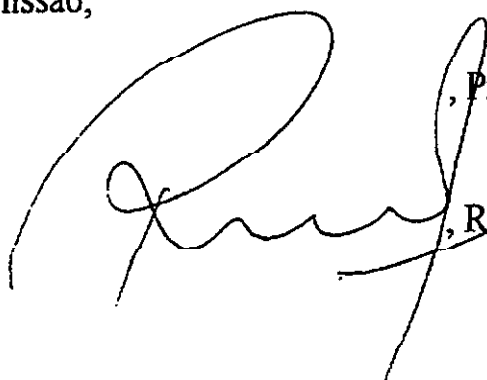
A concessão de auxílio-doença aumentou demais gerando um ônus muito grande para a Previdência Social. Basta ver que, no período de 2000 a 2004, os gastos com auxílio-doença mais do que triplicaram em valor nominal, passando de R\$ 2 bilhões para R\$ 9 bilhões. Em 2000, o auxílio-doença representava 3,2% do gasto da Previdência Social, mas passou a representar 7,5% em 2004. O projeto em pauta traz algumas medidas que tentam conter a expansão excessiva desse gasto.

Além disso, louváveis são as medidas propostas para tentar incorporar à Previdência um grande contingente de pessoas que hoje estão na informalidade.

III – VOTO

Tendo em vista as considerações apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 261, de 2005.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 261, DE 2005.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/4/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR ROMERO JUCÁ

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL
JONAS PINHEIRO - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL
FLEXA RIBEIRO - PSDB	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB
LEONEI PAVAN - PSDB	6- PAPALÉO PAES - PSDB
LÚCIA VÂNIA - PSDB	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB
LUÍZ PONTES - PSDB	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- (VAGO)
VALDIR RAUPP	3- (VAGO)
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- (VAGO)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PP)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- (VAGO)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO	1- CRISTÓVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO									
TITULARES - Bloco da Minoria (PFL E PSDB)					PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 261, DE 2005.				
TITULARES - Bloco da Minoria (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO MACIEL - PFL					1- HERÁCLITO FORTES - PFL	X			
JONAS PINHEIRO - PFL					2- JOSÉ JORGE - PFL				
MARIA DO CARMO ALVES - PFL					3- DEVOSTENES TORRES - PFL				
RODOLFO TOURINHO - PFL					4- ROMEU TUMA - PFL	X			
FLEXA RIBEIRO - PSDB	X				5- EDUARDO ALEREDO - PSDB	X			
LEONEL JAVAN - PSDB					6- PAPALEO PAES - PSDB	X			
LÚCIA VÂNIA - PSDB	X				7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB				
LUIZ PONTES - PSDB					8- SÉRGIO GUERRA - PSDB				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA					1- WELLINGTON SALGADO				
ROMERO JUCA	X				2- (VAGO)				
VALDIR RAUPP					3- (VAGO)				
MÃO SANTA					4- PEDRO SIMON				
SÉRGIO CABRAL					5- (VAGO)				
GERALDO MESQUITA JUNIOR	X				6- GERSON CAMATA				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB					1- DELCÍDIO AMARAL				
FLÁVIO ARNS - PT	X				2- MAGNO MAITA - PL				
IDELI SALVATIL - PT	X				3- EDUARDO SUPLICY - PT				
MARCELO CRIVELLA - PRB					4- FÁTIMA CLEIDE - PT				
PAULO PAIM - PT					5- MOURILDO CAVALCANTI - PTB				
PATRICIA SABOYA GOMES - PSB	X				6- (VAGO)				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: -- ABSTENÇÃO: -- AUTOR: -- SALA DAS REUNIÕES, EM 06/12/2006.

ORR.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ CONITADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM art. 132, § 4º, RISF)

Antônio Carlos Valadares
SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.96)

.....

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

~~§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação de exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)~~

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

.....

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

.....

.....

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 9º A Previdência Social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social;

II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social-RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

.....

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de serviço;

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

~~i) abono de permanência em serviço;~~ (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) pecúlios; (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

~~§ 1º Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente o das disposições especiais relativas a acidente de trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.~~

~~2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.~~

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

~~§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)~~

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

.....

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º ~~No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, sentando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)~~

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

~~§ 2º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.~~

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do Inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

.....

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

~~III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei;~~

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

~~IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;~~

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

.....

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

.....

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 29, 59 e 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art.29.

.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;

III - para os benefícios de que tratam as alíneas "e" e "h" do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

.....

§ 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável." (NR)

"Art. 59.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (NR)

"Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário.

.....

§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e interrompe, de imediato, o decurso do prazo decadencial.

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de três anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.

§ 4º Presume-se a má-fé do beneficiário nos casos de percepção cumulativa de benefícios vedada por lei, devendo ser cancelado o benefício mantido indevidamente." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 24 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Romero Jucá

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

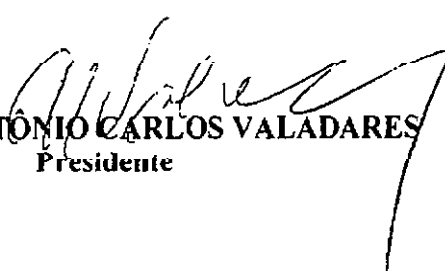
OF. Nº - 141/06-PRES/CAS

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Prezado Presidente,

Nos termos § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 261 de 2005, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências”, de autoria do Senador Aloizio Mercadante.

Atenciosamente,


SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal**

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19/12/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10695\2007)